

Aracruz, 30 de novembro de 2018.

MENSAGEM Nº 059/2018

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que tem por finalidade dispor sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Nível Superior – Engenheiro e Arquiteto, do Município de Aracruz e alterar a nomenclatura do cargo, dentre outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a carreira do cargo de Técnico Nível Superior Engenheiro e Arquiteto, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz.

Ressalte-se a importância de estruturação da carreira de Técnico Nível Superior – Engenheiro e Arquiteto, pois o Município de Aracruz há tempos vem se destacando no cenário estadual, sejam pelas suas belezas naturais, disponibilidades de recursos ambientais, localização privilegiada ou pelas oportunidades de negócios. Todavia, o desenvolvimento sustentável do Município de Aracruz depende da construção e aperfeiçoamento de sua infraestrutura, o que passa, necessariamente, pelo uso da ciência e aplicação das técnicas de Engenharia, Arquitetura, Urbanismo e Agronomia.

A estruturação e profissionalização da Administração Pública é uma necessidade urgente para o desenvolvimento do Município de Aracruz, pois não são poucos os problemas a serem enfrentados, o gargalo da infraestrutura aparece na carência de soluções para o planejamento urbano e de mobilidade; má conservação de rodovias; precariedade em prédios públicos administrativos, de saúde, educacionais; necessidade de proteção das áreas de risco; ausência de saneamento básico e políticas efetivas para alavancar a produção rural.

A construção de um caminho para a solução desses problemas deve se basear na ciência, técnica e gestão profissional. E, portanto, de servidores públicos das áreas afins, essenciais para auxiliar às políticas públicas, tendo sua importância reconhecida, sua dignidade respeitada e com perspectivas profissionais, face aos desafios que essas carreiras impõem.

Torna-se imprescindível à administração pública, a existência de um corpo técnico qualificado e comprometido, assegurando suporte às ações e atos públicos, atentando para as determinações e sanções legais.

Contudo, os últimos dois certames realizados para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos de engenheiros e arquitetos do quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, não levaram em conta a discrepância entre as condições salariais, as prerrogativas, as responsabilidades e condições para investidura aos cargos.

As vagas ofertadas e necessárias para uma gestão eficaz não foram completamente preenchidas, e entre os que ingressaram, já houve desligamentos, em função de

convocação por outros entes públicos que oferecem condições salariais e de carreira mais vantajosa.

A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, dispõe o seguinte sobre as atividades dessas carreiras:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o Salário Mínimo da respectiva região”.

Em função da importância e do papel no desenvolvimento de um país, os engenheiros e arquitetos são uma das poucas categorias a possuírem uma legislação estabelecendo o Salário Mínimo Profissional no Brasil.

Assim sendo, constata-se, a legalidade, a justificativa administrativa e política, para uma valorização do corpo técnico, haja vista, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, e ainda os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos e suas peculiaridades profissionais.

Vale destacar, que somado aos imensos desafios técnicos a serem superados por esses profissionais, nos últimos anos, a sociedade civil, os órgãos de controle e o Ministério Público, tem voltado à atenção às ações dos agentes e administradores públicos. Dessa forma, torna-se imprescindível à administração pública, a existência de um corpo técnico qualificado e comprometido, assegurando suporte às ações e atos públicos, atentando para as determinações e sanções legais.

Há de se destacar ainda, que a valorização do corpo técnico das áreas de engenharia e arquitetura, é de suma importância para maior eficiência, economicidade e celeridade nas obras e projetos municipais, diminuindo a necessidade de terceirizações, possibilitando melhor atendimento aos anseios da população.

Sendo assim, é imprescindível o incremento do corpo técnico de engenheiros e arquitetos, detentores de conhecimento específico na área de atuação profissional, à especificidade do trabalho a ser desenvolvido para atendimento das demandas das unidades gestoras do Município de Aracruz.

Pretendem-se também alterar a nomenclatura do cargo atualmente de Técnico Nível Superior – Engenheiro e Arquiteto para nova denominação de Engenheiro e Arquiteto.

Ante o exposto, por todos os fundamentos supramencionados, resta evidente a necessidade de adequação do vencimento base dos cargos de Engenheiro e Arquiteto do Município, a fim de compatibilizá-los com as competências e atribuições do cargo.

Desta forma, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o Poder Executivo Municipal, na pessoa do Sr. Prefeito e de todos os servidores públicos ocupantes dos cargos de engenheiro e arquiteto que serão beneficiados por este projeto, contam com seu precioso e necessário trabalho na aprovação do mesmo, para o qual solicitam, inclusive, a apreciação em **regime de urgência**, para viabilizar a implantação a partir de janeiro de 2019.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 30/11/2018.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, NAS SUAS DIVERSAS MODALIDADES, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dos Engenheiros, nas suas diversas modalidades, Arquitetos, Agrônomos e Geólogos, obedecendo ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro permanente com os respectivos cargos identificados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargos efetivos, identificados no Anexo I desta Lei estarão subordinados diretamente ao Secretário Municipal da pasta em que estiverem lotados.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos tem como princípios e diretrizes básicas:

I - investidura no cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei;

II - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação, que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos municípios, bem como ao desenvolvimento organizacional;

III - organização dos cargos/funções e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional;

IV - garantia de implementação dos programas de capacitação de forma sistemática, continuada, tendo em vista o aperfeiçoamento profissional dos servidores;

VI - desempenho das respectivas funções pelos servidores de forma ampla e abrangente;

VII - mérito funcional mediante critérios que proporcionem igualdade profissional e valorização dos talentos humanos;

VIII - desenvolvimento profissional co-responsável que possibilite o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante promoção por mérito e em decorrência da obtenção de cursos de capacitação e titulação.

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos consiste no conjunto de normas que estruturam a carreira, correlacionando classes de cargos, níveis de escolaridade, níveis de vencimentos e gerenciamento de desempenho.

Art. 4º Para efeito desta Lei considera-se:

I - cargo, como o conjunto de atribuições semelhantes quanto à natureza do trabalho e aos níveis de complexidade e responsabilidade, reunidas sob uma mesma denominação;

II- carreira, como a organização de um cargo em níveis, referências e valores dos vencimentos;

III - referência, como a referência alfabética correspondente a determinado valor de vencimentos;

IV - interstício, como o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

V -progressão, como a passagem do servidor para a referência imediatamente superior à ocupada, dentro do mesmo nível e em sentido horizontal;

VI - promoção, como a passagem do servidor de um nível para outro, em sentido vertical;

VII - adicional por graduação ou titulação, como a valorização funcional baseada na formação acadêmica do profissional do Executivo Municipal, em cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

Art. 5º O exercício de atividades privativas do Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, são de competência dos servidores ocupantes dos cargos previstos nesta Lei, devendo estar regularmente inscritos nos respectivos Conselhos da Categoria, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho Regional de Química – CRQ e Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, e ser emitida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo e Função ou Anotação de Função Técnica – AFT de Cargo e Função ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de Cargo e Função, conforme o caso.

Parágrafo único. O exercício de atividades conforme o caput deste artigo está condicionado ao recolhimento da anuidade dos respectivos Conselhos.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Os profissionais de Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia, são constituídos de carreira e cargo, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições de cada um, sendo classificados de natureza técnica ou técnico científica, cujos provimentos exigem a graduação de nível superior.

Parágrafo único. Os profissionais de Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia, são profissionais que desenvolvem trabalhos que visam à otimização dos espaços urbanos e rurais para cumprir com as diferentes finalidades sociais, adotando as premissas e diretrizes relacionadas às políticas públicas orientadas para o ordenamento, o desenvolvimento e o crescimento da cidade e do campo, favorecendo a mobilidade urbana, a qualidade de vida, o desenvolvimento econômico, habitacional e social, a transparência, preservando o patrimônio social, cultural, econômico e ambiental, estimulando e integrando a participação da sociedade nas decisões estratégicas para o Município.

Art. 7º As atribuições, competências e habilidades do cargo de profissional de Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia, são as previstas no Anexo V da presente Lei.

Art. 8º Os profissionais de Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia, possuem, além das previstas no art. 7º desta Lei, as seguintes prerrogativas, considerando suas áreas de conhecimento:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões na administração pública, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção e gerenciamento de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. O Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, poderá exercer qualquer outra atividade correlata que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 9º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas *a, b, c, d, e e f* do art. 8º são da competência dos profissionais de Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia, para tanto legalmente habilitados.

Parágrafo único. Quando for indispensável à emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Anotação de Função Técnica – AFT ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, para as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas *b, c, d, e, f, g e h*, o pagamento das taxas referentes à emissão das ARTs, AFTs ou RRTs, conforme o caso, será de responsabilidade do ordenador de despesa que solicitou a atividade ou serviço técnico.

Art. 10. As atividades enunciadas nas alíneas do art. 8º, com exceção das contidas na alínea “a”, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ocupantes dos cargos de Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo ou Geólogo, ou por pessoas jurídicas contratadas.

§ 1º A terceirização de serviços técnicos de qualquer natureza poderá ocorrer, mediante comprovada justificativa técnico-administrativa, considerando a especificidade e a complexidade do serviço atribuído, quando não houver a possibilidade de os mesmos serem realizados pelos profissionais de Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia.

§ 2º As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 8º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo respectivo Conselho Regional, assegurados os direitos que a legislação profissional lhe confere.

Art. 11. Serão consideradas, dentre outras, as seguintes justificativas técnico-administrativas citadas no art. 10:

a) Insuficiência ou ausência de profissionais de Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia, ocupantes dos cargos previstos nesta Lei;

b) Auto declaração do Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, mediante comprovada justificativa, considerando a ausência de capacidade profissional especializada ou ausência de expertise para efetiva execução da atividade técnica demandada;

c) Razoabilidade na capacidade de absorção das demandas atribuídas ao profissional de Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia, a fim de não comprometer a qualidade e a eficiência do serviço público.

Art. 12. Os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia, relacionados conforme o disposto no art. 8º, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 13. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número do registro profissional.

Art. 14. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Art. 15. As atribuições e funções de que trata a presente lei, inerentes aos cargos de Engenharia nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia, exceto as atividades de chefia, assessoria e direção, não podem ser exercidas por servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, independente da formação e instrução acadêmica que estes detiverem, em consonância com o que dispõe o inciso V, do art. 37 da Constituição Federal, salvo os casos em que os cargos em comissão venham a ser ocupados por servidores de carreira previstos no art. 1º.

Parágrafo único. São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, acrescidas obrigatoriamente das características de sua formação básica, quando couber, no âmbito da administração pública municipal de Aracruz.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 16. Aos profissionais Engenheiros, nas suas diversas modalidades, Arquitetos, Agrônomos e Geólogos, ocupantes dos cargos previstos nesta Lei, competem:

I - desenvolver suas atividades no desempenho de cargos, funções e comissões em administração pública municipal;

II - integrar a administração municipal para o desenvolvimento das atividades das áreas da Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia;

III - prestar assistência técnica para os órgãos municipais na execução e manutenção de atividades de obras públicas;

IV - prestar informações técnicas e emitir pareceres em processos que, por sua natureza, exigem conhecimento da área de Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia;

V - sugerir adoção de medidas relativas às leis, decretos e regulamentos em matéria sobre a utilização do espaço territorial do Município, visando a racionalizar as práticas e os critérios utilizados;

VI - promover o planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

VII - proceder a estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

VIII - proceder à análise e aprovação de projetos de empreendimentos particulares encaminhados ao Poder Executivo Municipal;

IX - proceder a pesquisas, experimentações, ensaios e ensinos;

X - proceder à fiscalização de obras e serviços técnicos;

XI - exercer direção e gerenciamento de obras e serviços técnicos;

XII - promover o acompanhamento da execução de obras e serviços técnicos;

XIII - orientar a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

XIV - realizar os estudos de implantação do Plano Diretor do Município e demais Planos cuja natureza esteja relacionada a conhecimentos de Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia;

XV - realizar estudos para proceder a alterações e adequações da legislação municipal sobre o uso do solo urbano;

XVI - os profissionais de Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia, poderão exercer qualquer outra atividade correlata que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

SEÇÃO III DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 17. São prerrogativas do Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo:

I - obter das autoridades municipais certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com preferência no atendimento;

II - cientificar-se pessoalmente de atos e termos de processos em que atuar;

III - atuar com plenitude no desempenho de suas funções;

IV - utilizar os meios de comunicação e de locomoção municipal, no exercício do cumprimento de suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. O Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, atua com liberdade funcional no exercício de suas atribuições, sendo vinculado ao Secretário Municipal da pasta que estão lotados para efeitos administrativos.

SEÇÃO IV DOS DEVERES

Art. 18. O Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, terá irrepreensível conduta pública, cabendo-lhe zelar pelo prestígio da Engenharia nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia, na Administração Pública, dignificando o exercício de suas funções.

Art. 19. São deveres do Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo:

I - cumprir suas responsabilidades funcionais na repartição, órgão ou entidade da Administração dentro dos princípios estabelecidos nesta Lei;

II - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas;

III - cumprir ordens superiores, desde que não manifestamente abusivas ou ilegais;

IV - respeitar as partes, tratando-as com urbanidade, bem como atendendo ao público com presteza e correção;

V - zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto ao conteúdo dos procedimentos em que atuar;

VI - agir com discrição nas atribuições de seu emprego, guardando sigilo sobre assuntos internos;

VII - observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas e seus agentes;

VIII - zelar pela boa aplicação dos bens sob sua guarda e pela conservação do patrimônio público;

IX - levar ao conhecimento do Secretário Municipal da pasta em que está lotado as irregularidades de que tiver ciência, em razão de suas responsabilidades funcionais;

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 20. Ao Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, é vedado, especialmente:

I - empregar, durante o expediente ou nos processos de sua alçada, expressões ou termos desrespeitosos à justiça e às autoridades constituídas, excetuando-se nesta consideração, os comentários objetivos referentes a aspectos técnicos da profissão;

II - referir-se de modo depreciativo à autoridade ou aos atos da administração em informes ou pareceres;

III - proceder de forma desidiosa ou atribuir a pessoa estranha à repartição ou ao órgão de sua lotação, a subordinados ou a qualquer servidor, tarefa ou encargo de sua responsabilidade institucional;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada.

SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS

Art. 21. É defeso ao Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, exercer suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal, em que:

I - seja parte, ou de qualquer forma, interessado;

II - atuou como Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, qualquer das partes;

III - seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do requerente ou de terceiro interessado;

IV - Nos demais casos previstos na legislação dos conselhos de classe, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho Regional de Química – CRQ e Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Art. 22. Não poderão servir, sob a chefia imediata do Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concursos públicos e contratados nessa condição.

Art. 23. O Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, deverá se declarar suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida por qualquer das partes do processo;

II - houver motivo de foro íntimo, ético ou profissional que o iniba;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 24. Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior, o Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, cientificará ao Secretário Municipal da pasta em que está lotado, em expediente próprio, quanto aos motivos da suspeição, para competente avaliação.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o Secretário Municipal da pasta cientificará do fato ao Chefe do Executivo, para as atenções pertinentes.

SEÇÃO VII

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 25. A qualificação profissional do Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, constará de programas de capacitação compatíveis com as atribuições do emprego, objetivando o desenvolvimento de suas competências, a atualização de conhecimento, o aprimoramento de suas habilidades e o preparo para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento, nos termos de regulamento próprio.

Art. 26. As demandas não supridas pelos profissionais da presente Lei, as quais poderão ser objeto de terceirização, também deverão ser motivação de capacitação dos profissionais desta Lei, de modo a suprir as demandas futuras.

Art. 27. As capacitações técnicas voltadas aos serviços de Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia, serão disponibilizadas, prioritariamente aos servidores ocupantes da presente Lei.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Art. 28. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e o Município, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou demais serviços técnicos.

Art. 29. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 30. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos técnicos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Art. 31. Ao autor do projeto é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos ele estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem como co-responsáveis na sua elaboração.

SEÇÃO IX DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 32. Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo:

a) O servidor que realizar atos ou prestar serviços reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua habilitação legal e registro nos Conselhos Regionais;

b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) O profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade.

Art. 33. Para efeitos desta Lei serão considerados exercícios ilegais da profissão, no âmbito da administração pública municipal de Aracruz, aquelas atividades e serviços de Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia, realizados por servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, que não sejam os destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e aos não ocupantes dos cargos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 34. O ingresso nos cargos de Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, do Município de Aracruz ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público de provas e/ou títulos, exigindo-se curso superior compatível com as atividades dos cargos, observados os requisitos fixados nesta Lei.

Art. 35. A nomeação para os cargos de Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, dar-se-á no nível I, 1ª (primeira) referência da Tabela de Vencimentos.

Art. 36. Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório de 3 (três) anos, na forma definida no Estatuto dos Servidores do Município de Aracruz.

§ 1º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Prefeito do Município a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 2º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Prefeito do Município em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 3º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

Art. 37. Será suspenso o estágio probatório no período em que o servidor se encontrar nos seguintes casos:

I - licenças previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 140 do Estatuto do Servidor Público Municipal;

II - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com o mandato;

III - afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município ou em outro ente estatal, salvo quando a natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado de Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo;

IV - afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º Os afastamentos legais de até 30 (trinta) dias não suspendem o estágio probatório.

§ 2º O período restante do estágio probatório continuará a ser contado quando o servidor retornar ao exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 38. Os cargos de Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, integrantes da carreira de Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, remunerados por vencimentos, serão estruturados em 3 (três) níveis e 12 (doze) referências.

Art. 39. O código de identificação dos cargos de Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, é constituído dos seguintes elementos:

I - indicativos dos cargos: Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo;

II - indicativo do nível: I, II e III;

III - indicativo da referência: A a L.

§ 1º O vencimento do servidor corresponde ao nível da respectiva classe.

§ 2º O valor atribuído a cada nível de vencimento dos cargos de Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, refere-se à jornada de 6 (seis) horas diárias, de acordo com o previsto no Anexo IV.

Art. 40. A carreira de Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, é organizada em três níveis, correspondendo às categorias da organização das carreiras, conforme quadro do Anexo I.

I - Nível I - inicial da carreira;

II - Nível II - 2ª categoria;

III - Nível III - 3ª categoria.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 41. A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á no interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo único. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra;

III - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas duas últimas Avaliações de Desempenho Funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em Decreto;

IV - estar no efetivo exercício de seu cargo.

Art. 42. Será suspensa a contagem do interstício previsto no art. 41 desta Lei em virtude de:

I - penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz;

II - falta injustificada;

III - licença para trato de interesses particulares;

IV - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

V - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em Lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

VII - licença para atividade político-eleitoral;

VIII - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

IX - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora da Administração Direta e Indireta;

X - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato, associação de classe ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento.

Art. 43. A progressão será publicada no Diário Oficial utilizado pelo Município, ou em outro meio de divulgação oficial, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

Art. 44. A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, após cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos em cada nível, e obedecendo às seguintes regras:

I - existência de disponibilidade orçamentária;

II - resultado médio superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho, no interstício considerado para a promoção;

III - participação em eventos e programas de capacitação profissional cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo;

IV - existência de vaga na classe imediatamente superior.

Parágrafo único. Os critérios de promoção e as vagas nas classes serão disciplinados em regulamento, por meio de Decreto Municipal.

Art. 45. A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem o interstício de 3 (três) anos até 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. A promoção será publicada no Diário Oficial utilizado pelo Município, ou em outro meio de divulgação oficial, com vigência a partir de 1º de julho.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 46. A remuneração dos integrantes do presente Plano será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação, ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos na Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Art. 47. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O vencimento dos cargos é irredutível, de acordo com o disposto no inciso XV do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º Sobre os vencimentos básicos referidos no *caput* deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores, concedidos pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O adicional por graduação ou titulação é disciplinado, por meio desta lei.

I - Ao Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo que possua curso de especialização ou pós-graduação com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas em áreas estreitamente ligadas a sua formação, desde que este curso não tenha sido requisito para sua admissão no cargo, será garantida a percepção de adicional de 10% (dez por cento);

II - Ao Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo que possua curso de Mestrado e o título de Mestre, em áreas estreitamente ligadas à sua formação, será garantida a percepção de adicional de 15% (quinze por cento);

III - Ao Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo que possua curso de Doutorado e o título de Doutor, em áreas estreitamente ligadas à sua formação, será garantida a percepção de adicional 20% (vinte por cento).

§ 4º Os percentuais de que tratam os incisos de I a III, deste artigo serão calculados, sempre, sobre o padrão de vencimento inicial do cargo a que pertença o Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo Municipal.

§ 5º As gratificações por titulação não são cumulativas.

Art. 48. O servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, fará jus à remuneração prevista em lei para o comissionamento.

§ 1º O servidor efetivo poderá optar por receber seus vencimentos acrescidos de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração prevista para o cargo em comissão.

§ 2º Caso o vencimento do cargo em comissão for superior aos vencimentos do cargo efetivo, o servidor poderá optar pela percepção do maior vencimento e o percentual do menor.

Art. 49. A remuneração dos ocupantes dos cargos públicos de Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII DOS PROVIMENTOS DOS CARGOS

Art. 50. O cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Função Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, previsto na Lei Municipal nº 3.536, de 13 de dezembro de 2011, passa a ser denominado Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, conforme a formação acadêmica, estando submetido a este presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e às disposições previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e nas demais legislações competentes.

Parágrafo único. A alteração de nomenclatura do referido cargo não afeta os direitos já adquiridos pelos servidores municipais que o integram, restando assegurada, dentre outras, as promoções e progressões já obtidas.

Art. 51. Os cargos de Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, estão especificados e fixados seus quantitativos nos termos do Anexo I, da presente Lei.

Art. 52. Fica extinto o cargo de Engenheiro de Estradas.

CAPÍTULO VIII

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 53. Fica instituída a Gratificação de Produtividade por pontos, mensal e individual, devida ao servidor efetivo ocupante do cargo de Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, como estímulo às atividades técnicas e administrativas desenvolvidas para o Município de Aracruz.

Parágrafo único. A Gratificação de Produtividade é devida aos servidores, ainda que cedidos de outros órgãos da administração pública direta ou indireta ao Município de Aracruz, observado o disposto no caput do Art. 53 desta Lei.

Art. 54. Fica criada a Unidade Fiscal de Produtividade (UFP), no valor de R\$ 0,1503(quinze centavos e três centésimos de centavos).

Parágrafo único. O valor unitário do ponto para o efeito de produtividade prevista nesta Lei será o equivalente ao valor da Unidade Fiscal de Produtividade (UFP), vigente no mês de apuração da produtividade prevista nesta Lei.

Art. 55. A Gratificação de Produtividade por pontos, mensal e individual, do servidor efetivo ocupante de cargo de Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, que exerçam as atividades elencadas no Anexo V, será calculada na forma regulada por esta Lei, aplicada a seguinte fórmula: $GP = UFP \times PA$ onde: GP = Gratificação de Produtividade; UFP = Unidade Fiscal de Produtividade; PA = Pontos por Atividades, nos termos do Anexo VI desta Lei.

Art. 56. A Gratificação de produtividade será calculada sobre o número de pontos efetivamente alcançados pelos Engenheiros, nas suas diversas modalidades, Arquitetos, Agrônomos e Geólogos, até o limite mensal de 8.000 (oito mil) pontos, como produto do trabalho realizado no período compreendido entre o primeiro e o último dia útil do mês anterior.

A pontuação que ultrapassar o limite mensal máximo, poderá ser considerada no cálculo do mês subsequente.

Art. 57. Os Engenheiros, nas suas diversas modalidades, Arquitetos, Agrônomos e Geólogos, terão abatidos mensalmente de suas pontuações totais apuradas os pontos estabelecidos no Anexo VII, caso incorram nas situações ali discriminadas, sem prejuízo das sanções administrativas a que ficam sujeitos em razão da aplicação das disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Somente em casos relevantes e devidamente justificados, o Secretário ou Chefe Imediato poderá deixar de debitar aos Engenheiros, nas suas diversas modalidades, Arquitetos, Agrônomos e Geólogos os pontos negativos.

SEÇÃO I DOS PARÂMETROS DE PONTUAÇÃO

Art. 58. Quando 03 (três) ou mais servidores executarem suas atividades conjuntamente, os Pontos por Atividades serão divididos em partes iguais entre os mesmos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando 03 (três) ou mais servidores executarem suas tarefas conjuntamente, estes farão jus à integralidade dos Pontos por Atividades, quando devidamente comprovado e autorizado pela chefia imediata.

SEÇÃO II DA COMPROVAÇÃO PARA RECEBIMENTO DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 59. O Relatório de Atividades deverá ser entregue à chefia imediata, na falta deste, outro que vier a substituí-lo, até o quinto dia do mês subsequente ao da apuração, e deverá conter a discriminação, a quantificação e a totalização das atividades e dos respectivos pontos alcançados, sob pena de perda da Gratificação de Produtividade no mês em referência.

Parágrafo único. O chefe imediato deverá elaborar relatório próprio e acompanhado do relatório de atividades, o qual deverá ser ratificado pelo Secretário da pasta, para fins de apuração das gratificações.

Art. 60. No caso da não concordância da chefia imediata com os Relatórios, a glosa ou o corte dos pontos serão efetuados mediante justificativa da chefia, devendo o servidor ser comunicado do fato até o sexto dia do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º O servidor que tiver sua gratificação glosada ou cortada poderá fazer a contestação da glosa ou corte até o sétimo dia do mês subsequente ao da apuração.

§ 2º Caberá ao titular da pasta ou, na ausência deste, àquele que vier a substituí-lo, a decisão final da questão referente à glosa ou ao corte até o oitavo dia do mês subsequente ao da apuração.

Art. 61. Os Relatórios referidos no Art. 59, deverão ser encaminhados pelo setor responsável, até o décimo dia do mês subsequente ao da apuração, ao setor responsável pelo pagamento, para que seja considerado e contabilizado no contracheque do servidor.

§ 1º Fica garantido o pagamento das Gratificações ao servidor que, embora tenha encaminhado a documentação elencada no Art. 59, tempestivamente, não tenha seus Relatórios avaliados pela chefia imediata ou pelo titular da pasta, ou não tenha sido enviado pelo setor responsável em tempo hábil para o pagamento no mês subsequente à execução das atividades, que será calculada, neste caso, pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou proporcionalmente até que este prazo de 12 (doze) meses seja alcançado.

§ 2º no caso previsto no § 1º do artigo 61, havendo apuração dos relatórios posteriormente, a diferença no valor pago, para mais ou para menos será regularizada no mês subsequente pela chefia imediata.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES NOS CASOS DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR E INTEGRAÇÃO AO VENCIMENTO

Art. 62. Para os servidores em gozo de licença médica superior a 15 (quinze) dias, será considerada, para fins de cálculo do pagamento das gratificações, a média dos últimos 12 (doze) meses ou proporcionalmente até que este prazo de 12 (doze) meses seja alcançado.

Art. 63. O servidor elencado no art. 53, afastado do exercício do seu cargo, não fará jus às gratificações que trata esta Lei, exceto:

I - Em virtude de férias, férias prêmio, casamento, luto, abonos legais, participação em júri, licença maternidade, licença paternidade, licença adotante, licença para tratamento de saúde na forma estatutária e outros afastamentos obrigatórios previstos em lei, devendo, neste caso, para fazer jus à produtividade ser considerada a média de pontos obtidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores àquele em que ocorrer o afastamento legal ou, não havendo completado tal período, o parâmetro será a média dos meses anteriores em que o servidor efetivamente recebeu tal gratificação.

Art. 64. As gratificações serão acrescidas ao cálculo dos proventos de inatividade do servidor elencado no Art. 53 da presente Lei, na seguinte forma:

Parágrafo único. Os proventos dos servidores elencados no Art. 53 da presente Lei que vierem a se aposentar após a vigência desta Lei, bem como as pensões devidas aos seus dependentes, serão integrados, a título de gratificação, pela média de pontos individualmente percebida nos 12 (doze) meses anteriores à inatividade ou falecimento ou, não havendo completado tal período, o parâmetro será a média dos meses anteriores em que o servidor efetivamente recebeu as gratificações, observado o limite máximo de 8.000 (oito mil) pontos.

Art. 65. Para os servidores que estiverem em gozo de férias será considerada, para fins de cálculo do pagamento das gratificações, a média dos últimos 12 (doze) meses ou proporcionalmente até que este prazo de 12 (doze) meses seja alcançado.

Art. 66. O valor das gratificações não servirá de base de cálculo para acréscimos pecuniários anteriores, exceto para o adicional de férias e décimo terceiro salário, que deverão ser calculados pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou proporcionalmente até que este prazo de 12 (doze) meses seja alcançado.

Art. 67. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. O Engenheiro, nas suas diversas modalidades, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, será lotado nas Secretarias Municipais e setores considerando a formação e atribuições dos cargos que ocupam.

§ 1º As alterações de lotação, de setor, ou de Secretaria somente poderão ocorrer mediante justificativa técnica para desempenhar atribuições do cargo

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos desta lei só poderão ser cedidos com a sua aquiescência expressa.

Art. 69. As despesas das Secretarias Municipais que possuem profissionais de Engenharia, nas suas diversas modalidades, Arquitetura, Agronomia e Geologia, correrão por conta de dotações próprias, fixadas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 70. Aplica-se de forma supletiva e subsidiária o Estatuto dos Servidores Municipais, naquilo em que não for incompatível com esta Lei.

Art. 71. Não haverá reposição salarial nos anos de 2019 e 2020 em virtude das disposições contidas no Anexo IV desta lei.

Art. 72 Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 30 de Novembro de 2018.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional	Denominação das Classes	Nível de Vencimento	Cargo	Qtde por Cargo	Carga Horária Semanal
Nível Superior Engenheiros e Arquitetos	I II III	I II III	Arquiteto	06	30
			Engenheiro Agrônomo	06	30
			Engenheiro Ambiental	03	30
			Engenheiro Civil	05	30
			<i>Engenheiro de Seg. do Trabalho</i>	01	30
			Engenheiro Elétrico	01	30
			Engenheiro Florestal	03	30
			Engenheiro Químico	01	30
			Engenheiro Sanitarista	01	30
			Engenheiro Mecânico	01	30
			Geólogo	01	30

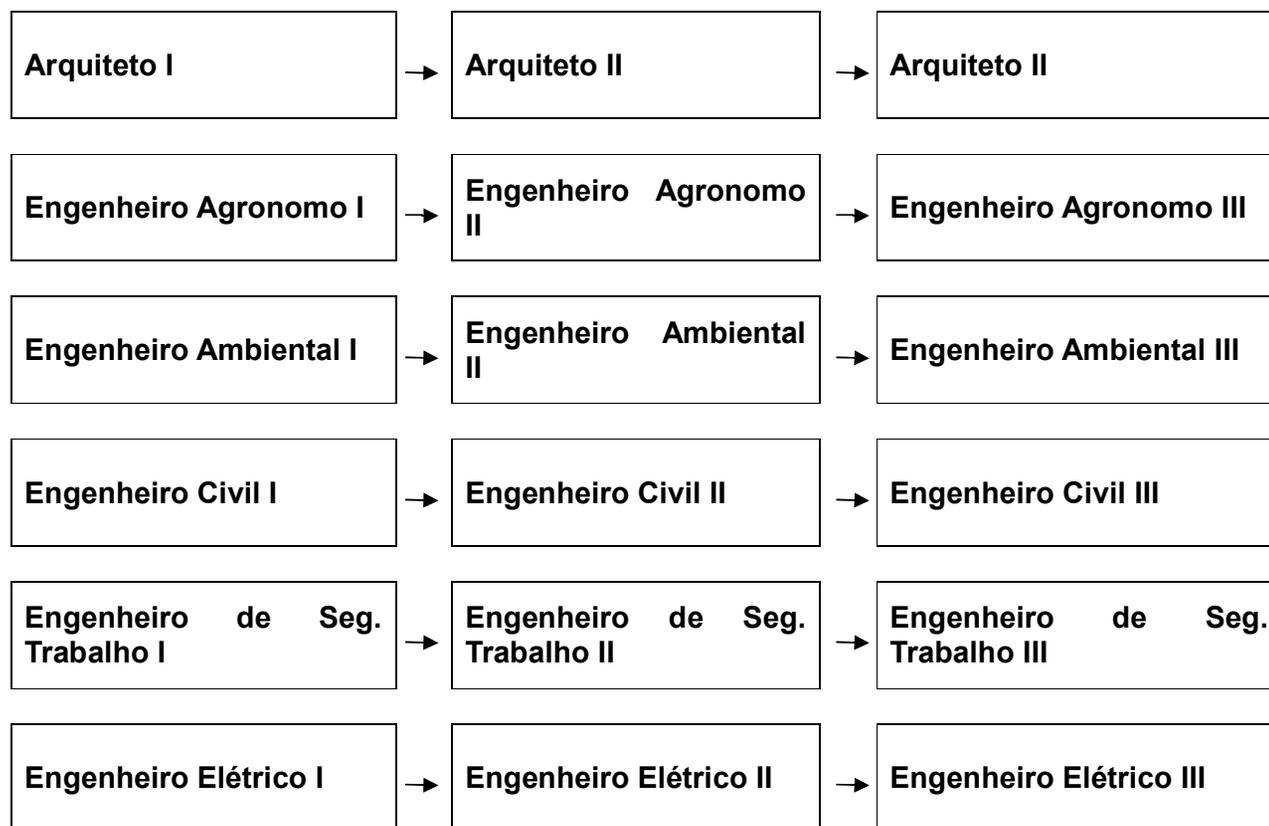
ANEXO II

HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Níveis de Vencimento	Denominação da Classe
I	Arquiteto I, Engenheiro Agrônomo I, Engenheiro Ambiental I, Engenheiro Civil I, Engenheiro de Segurança do Trabalho I, Engenheiro Elétrico I, Engenheiro Florestal I, Engenheiro Químico I, Engenheiro Sanitarista I, Engenheiro Mecânico I, Geólogo I;
II	Arquiteto II, Engenheiro Agrônomo II, Engenheiro Ambiental II, Engenheiro Civil II, Engenheiro de Segurança do Trabalho II, Engenheiro Elétrico II, Engenheiro Florestal II, Engenheiro Químico II, Engenheiro Sanitarista II, Engenheiro Mecânico II, Geólogo II;
III	Arquiteto III, Engenheiro Agrônomo III, Engenheiro Ambiental III, Engenheiro Civil III, Engenheiro de Segurança do Trabalho III, Engenheiro Elétrico III, Engenheiro Florestal III, Engenheiro Químico III, Engenheiro Sanitarista III, Engenheiro Mecânico I, Geólogo III;

ANEXO III

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS CLASSES DOS CARGOS DE CARREIRA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL





ANEXO IV

JANEIRO/2019

TABELA DE VENCIMENTO BASE DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

NÍVEL/ PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
	VALOR EM RS											
I	2.205,99	2.272,16	2.340,33	2.410,54	2.482,86	2.557,34	2.634,06	2.713,08	2.794,48	2.878,31	2.964,66	3.053,60
II	2.634,06	2.713,08	2.794,48	2.878,31	2.964,66	3.053,60	3.145,21	3.239,56	3.336,75	3.436,85	3.539,96	3.646,16
III	3.336,75	3.436,85	3.539,96	3.646,16	3.755,54	3.868,21	3.984,25	4.103,78	4.226,90	4.353,70	4.484,31	4.618,84

JULHO/2019

TABELA DE VENCIMENTO BASE DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

NÍVEL/ PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
	VALOR EM RS											
I	2.464,03	2.537,95	2.614,09	2.692,51	2.773,29	2.856,49	2.942,18	3.030,45	3.121,36	3.215,00	3.311,45	3.410,79
II	2.942,18	3.030,45	3.121,36	3.215,00	3.311,45	3.410,79	3.513,12	3.618,51	3.727,07	3.838,88	3.954,04	4.072,67
III	3.727,07	3.838,88	3.954,04	4.072,67	4.194,85	4.320,69	4.450,31	4.583,82	4.721,34	4.862,98	5.008,87	5.159,13

JANEIRO/2020

TABELA DE VENCIMENTO BASE DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

NÍVEL/ PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
	VALOR EM RS											
I	2.722,08	2.803,74	2.887,85	2.974,48	3.063,72	3.155,63	3.250,30	3.347,81	3.448,24	3.551,69	3.658,24	3.767,99
II	3.250,30	3.347,81	3.448,24	3.551,69	3.658,24	3.767,99	3.881,03	3.997,46	4.117,38	4.240,90	4.368,13	4.499,18
III	4.117,38	4.240,90	4.368,13	4.499,18	4.634,15	4.773,17	4.916,37	5.063,86	5.215,78	5.372,25	5.533,42	5.699,42

ABRIL/2020

TABELA DE VENCIMENTO BASE DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

NÍVEL/ PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
	VALOR EM RS											
I	2.980,12	3.069,52	3.161,61	3.256,46	3.354,15	3.454,78	3.558,42	3.665,17	3.775,13	3.888,38	4.005,03	4.125,18
II	3.558,42	3.665,17	3.775,13	3.888,38	4.005,03	4.125,18	4.248,94	4.376,41	4.507,70	4.642,93	4.782,22	4.925,68
III	4.507,70	4.642,93	4.782,22	4.925,68	5.073,45	5.225,66	5.382,43	5.543,90	5.710,22	5.881,52	6.057,97	6.239,71

ANEXO V

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

1. Áreas de Formação/Especialidades/Áreas de atuação: Arquitetura, Engenharia Agrônômica, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenharia Elétrica, Engenharia Florestal, Engenharia de Pesca, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Engenharia Sanitária, Geologia.

2. Requisitos para provimento:

Instrução: Curso de Nível Superior completo de acordo com a área de atuação, reconhecido pelo MEC e registro no respectivo Conselho Regional de Classe, quando se tratar de profissão regulamentada e, quando necessário, Curso de Especialização, reconhecido pelo MEC.

3.Outros Requisitos: conhecimentos gerais de informática e em especial de editor de texto, planilhas eletrônicas e internet.

4. Recrutamento:

Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público, para os cargos dispostos no Anexo I desta lei.

Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão: para o padrão de vencimento imediatamente superior ao padrão a que pertence.

Promoção: do nível I para o nível II, nível II para o nível III, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos entre os níveis.

a) Ao Engenheiro Agrônomo compete:

- assessorar pessoas interessadas na produção de alimentos, orientando quanto à utilização de técnicas adequadas a fim de viabilizar e garantir a produção e a manutenção do processo produtivo;
- emitir laudos técnicos sobre a derrubada e poda de árvores em vias públicas, praças, parques e jardins, dentre outros, a fim de garantir a preservação ambiental do Município e a segurança da população;
- vistoriar e emitir parecer sobre lavouras e hortas localizadas no Município verificando inclusive a adequação da utilização de agrotóxicos;
- atuar em área de aterro sanitário e replantio;
- emitir e assinar receituário agrônomo;
- fiscalizar empresas controladoras de pragas urbanas;
- prestar assistência técnica e de extensão rural considerando a sustentabilidade e a inclusão social dos agricultores familiares;
- identificar, validar e transferir tecnologias apropriadas a setores diversificados da produção e transformação de produtos agropecuários;
- inserir os produtos vocacionados do município dentro da sistemática de cadeias produtivas;
- executar outras atribuições afins.

b) Ao Engenheiro Ambiental:

• Atividades de licenciamento:

- observar as normas de proteção ambiental contidas em leis ou em regulamentos específicos;
- emitir pareceres em processos de concessão de licenças para localização e funcionamento de atividades real ou potencialmente poluidoras ou de exploração de recursos ambientais;
- planejar atividades agrossilvipecuárias do Município, visando desenvolvimento de acordo com as normas da gestão ambiental;
- coordenar e executar o uso adequado de recursos naturais renováveis e ambientais do Município seguindo os parâmetros da gestão ambiental do Município;
- fiscalizar atividades de utilização dos recursos naturais do Município;
- executar outras atribuições afins.

• Atividades de normas técnicas e recursos naturais:

- participar de projetos e planos de ordenamento territorial monitorando o uso da terra, estudando pressão antrópica, diagnosticando impactos e tendências, elaborando Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto no Meio Ambiente, produzindo recortes espaciais para a legislação e zoneamento;
- participar da elaboração de Plano Diretor Urbano definindo critérios para a criação de unidades de conservação, inventariando áreas de conservação, elaborando plano de manejo, contribuindo para elaboração de cadastros técnicos urbanos e rurais, participando do zoneamento ecológico-econômico;
- participar do planejamento regional, urbano, rural e ambiental e de plano diretor ou gestor de bacias hidrográficas;
- supervisionar e avaliar a coleta de dados sobre o meio ambiente, orientando pesquisas e analisando seus resultados, para obtenção de informes atualizados;
- desenvolver estudos em sua área de atuação, visando à elaboração de técnicas redutoras ou supressoras da degradação ambiental;
- participar dos estudos de elaboração ou revisão de legislação ou normas pertinentes a medidas de melhoria de proteção ambiental do Município, fixando parâmetros numéricos ou outros limites relacionados à emissão de gases, resíduos sólidos, efluentes líquidos, calor e outras formas de matéria ou energia que produzam a degradação ambiental;
- elaborar estudos, de acordo com a sua área de atuação, visando à recuperação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação ambiental;
- acompanhar a conservação da flora e da fauna de parques e reservas florestais do Município, controlando as ações desenvolvidas, verificando o andamento de práticas florestais, para comprovar o cumprimento das instruções técnicas e de proteção ambiental;
- realizar estudos de impactos ambientais;
- elaborar relatórios de impactos ambientais;
- elaborar documentação técnica para subsidiar políticas relativas ao meio ambiente;
- elaborar mapas e relatórios técnicos e científicos, a fim de subsidiar a gestão ambiental do município;
- efetuar serviços ambientais e geotécnicos;
- executar outras atribuições afins.

• **Atividades de educação ambiental:**

- participar do planejamento, execução e avaliação de programas educativos destinados a grupos da comunidade, através da identificação de situações e problemas ambientais do Município, objetivando a capacitação da população para a participação ativa na defesa do meio ambiente;
- planejar e organizar atividades de treinamento, orientando planos de trabalho e métodos de ensino a serem aplicados envolvendo a execução e seleção dos mesmos, bem como sobre o material didático a utilizar, para assegurar a eficiência do processo educativo;
- controlar e avaliar os resultados das atividades de treinamento analisando relatórios, índices de aproveitamento e demais elementos ao seu alcance, a fim de aferir a eficácia dos métodos empregados e providenciar eventuais reformulações no processo ensino- aprendizagem;
- programar, orientar e revisar os temas a serem objeto de programas de treinamento para os servidores da Prefeitura e para a comunidade em geral;
- emitir parecer em assuntos de sua especialidade e competência;
- executar outras atribuições afins.

c) Ao Engenheiro Civil compete:

- avaliar as condições requeridas para obras, estudando o projeto e examinando as características do terreno disponível para a construção;
- calcular os esforços e deformações previstos na obra projetada ou que afetem a mesma, consultando tabelas e efetuando comparações, levando em consideração fatores como carga calculada, pressões de água, resistência aos ventos e mudanças de temperatura, para apurar a natureza dos materiais que devem ser utilizados na construção;
- elaborar o projeto da construção, preparando plantas e especificações da obra, indicando tipos e qualidade de materiais, equipamentos e mão de obra necessários e efetuando cálculo aproximado dos custos;
- preparar o programa de execução do trabalho elaborando plantas, croquis, planilhas, memórias de cálculo, cronogramas e outros subsídios que se fizerem necessários, para possibilitar a orientação e fiscalização do desenvolvimento das obras;
- dirigir a execução de projetos, acompanhando e orientando as operações à medida que avançam as obras, para assegurar o cumprimento dos prazos e dos padrões de qualidade e segurança recomendados;
- elaborar, dirigir, acompanhar e executar projetos de Engenharia Civil relativos a vias urbanas, obras de pavimentação em geral, drenagem e esgoto sanitário;
- realizar análises de viabilidade de ocupação das margens de rios e ribeirões, baseando-se em levantamentos topográficos e plantas, visando à prevenção de acidentes com pessoas e deslizamento de margens;
- realizar a análise de bacias hidrográficas consultando plantas cartográficas, efetuando cálculos de vazão e diâmetro das tubulações, a fim de solucionar e prevenir a ocorrência de alagamentos em determinadas regiões do Município;
- realizar medições, valendo-se de dados obtidos em campo e através de sistemas informatizados, para emitir parecer quanto à execução das obras realizadas;

- efetuar correção de projetos de construção e desdobramentos e unificação de áreas, de acordo com as leis municipais;
- participar do Plano Diretor, analisando as propostas populares e leis relativas ao planejamento e desenvolvimento urbano;
- consultar outros especialistas da área de Engenharia e Arquitetura, trocando informações relativas ao trabalho a ser desenvolvido, para decidir sobre as exigências técnicas e estéticas relacionadas à obra a ser executada;
- participar dos processos de licitação de obras;
- acompanhar e controlar a execução de obras que estejam sob encargo de terceiros, atestando o cumprimento das especificações técnicas determinadas e declarando o fiel cumprimento do contrato;
- executar outras atribuições afins.

d) Ao Engenheiro de Segurança do Trabalho compete:

- promover inspeções nos locais de trabalho, identificando condições perigosas, tomando todas as providências necessárias para eliminar as situações de riscos;
- preparar programas de treinamento sobre segurança do trabalho, incluindo programas de conscientização e divulgação de normas de segurança, visando ao desenvolvimento de uma atitude preventiva nos servidores quanto à segurança do trabalho;
- treinar e conscientizar os servidores quanto a atitudes de segurança no trabalho;
- manter e fazer cumprir com as normas de segurança do trabalho, acompanhando e controlando o PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional), PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho (CIPA, EPIs, Brigada de incêndio, SIPAT, condições de higiene do trabalho, etc.) preparando e enviando informações por meio de relatórios sobre índice de acidentes de gravidade, de frequência, emitindo CATs etc., a fim de cumprir a legislação vigente e garantir as condições de trabalho e conforto;
- determinar a utilização pelo trabalhador dos equipamentos de proteção individual (EPI), bem como indicar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, quando as condições assim o exigirem, visando à redução dos riscos à segurança e integridade física do trabalhador;
- pesquisar e analisar as causas de doenças ocupacionais e as condições ambientais em que ocorreram, tomando as providências exigidas em lei, a fim de evitar sua reincidência, bem como corrigir as condições insalubres causadoras dessas doenças;
- realizar outras atribuições afins.

e) Ao Engenheiro Eletricista compete:

- estudar as condições requeridas para o funcionamento das instalações de geração e distribuição de energia elétrica, da maquinaria e aparelhos elétricos e de outros implementos elétricos, analisando-os e decidindo as características dos mesmos, para determinar tipo e custos dos projetos;
- executar trabalhos de pesquisa e desenvolvimento, realizando estudos pertinentes para orientar na solução de problemas de Engenharia Elétrica;

- projetar instalações e equipamentos, preparando desenhos e especificações, indicando os materiais a serem usados e os métodos de fabricação, para determinar dimensões, volume, forma e demais características;
- fazer estimativa dos custos de mão de obra, dos materiais e de outros fatores relacionados com os processos de instalação, funcionamento, manutenção ou reparação, para assegurar os recursos necessários à execução dos projetos;
- supervisionar as tarefas executadas pelos trabalhadores envolvidos no processo, acompanhando as várias etapas, inspecionando os trabalhos acabados e prestando assistência técnica, para assegurar a observância das especificações de qualidade e segurança;
- estudar, propor ou determinar modificações no projeto ou nas instalações e equipamentos em operação, analisando problemas ocorridos na fabricação, falhas operacionais ou necessidade de aperfeiçoamento tecnológico, para assegurar o melhor rendimento e segurança dos equipamentos e instalações elétricas;
- executar outras atribuições afins.

f) Ao Engenheiro Mecânico compete:

- planejar, coordenar, operacionalizar e dirigir projetos de Engenharia Mecânica, para possibilitar a construção, montagem, funcionamento, manutenção e reparo de instalações e equipamentos mecânicos e hidráulicos;
- estudar os requisitos operacionais de instalação e equipamentos mecânicos, examinando esboços e necessidades técnicas, para organizar sua execução ou aperfeiçoamento;
- elaborar normas, definir prioridades, dirigir e fiscalizar os serviços de montagem, manutenção conservação e reparos de máquinas e equipamentos para assegurar melhores níveis de aproveitamento de materiais;
- projetar, orientar e fiscalizar a adaptação de equipamentos mecânicos e hidráulicos, para conseguir melhor rendimento e segurança desses equipamentos;
- opinar sobre máquinas operatrizes, equipamentos, veículos, peças e acessórios a serem adquiridos ou sujeitos à alienação, utilizando conhecimentos técnicos e observando qualidade, adequação, peça e tipo de material;
- calcular os custos do projeto, apurando necessidades de mão de obra, materiais, fabricação, instalação, funcionamento e reparo, para determinar seu gasto total;
- elaborar planos de execução de projetos, preparando esboços e especificações, compondo orçamento, indicando os materiais a serem utilizados, o método de fabricação a ser seguido e determinado, cronogramas das etapas de trabalho para orientar sua implantação;
- especificar e requisitar, de acordo com as normas, diretrizes e instruções, os materiais, ferramentas e demais recursos necessários à execução dos servidores de manutenção, discriminando os dados essenciais para sua aquisição e fornecimento;
- efetuar “in loco” o acompanhamento técnico e controle funcional das atividades de manutenção de equipamentos a cargo do órgão competente, com a finalidade de verificar a observância de normas, bem como, a implantação de rotinas especiais;
- orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
- auxiliar na elaboração dos processos de licitação de obras/serviços de sua área de atuação;

consultar outros especialistas, como Engenheiros Mecânicos, eletricitas e químicos, Arquitetos paisagistas, trocando informações relativas ao trabalho a ser desenvolvido, para decidir sobre as exigências técnicas e estéticas relacionados à obra a ser executada;

- executar outras tarefas correlatas.

g) Ao Engenheiro Químico compete:

- desempenhar atividades de coordenação, análise e elaboração de pareceres técnicos, projetos e execução de trabalhos especializados referentes a processos químicos e bioquímicos;
- participar na elaboração de planos de ação, análise, acompanhamento e assessoria técnica de programas, projetos e demais atividades ligadas à gestão ambiental;
- conduzir programas de controle de poluição ambiental, bem como elaborar e implantar os respectivos projetos;
- desenvolver processos e sistemas através de pesquisas, testes e simulações a fim de subsidiar as ações da gestão municipal;
- realizar análises laboratoriais relativas ao monitoramento ambiental;
- elaborar laudos técnicos relativos à emissão de poluentes com a finalidade de subsidiar os procedimentos de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;
- realizar vistorias, análises, perícias, avaliar riscos, fiscalizar ações e demais procedimentos relativos ao controle ambiental, aplicando a legislação vigente;
- participar de programas de educação ambiental, efetuando palestras e avaliando os resultados, de acordo com o plano de ação e as diretrizes institucionais para proteção do meio ambiente;
- prestar atendimento e orientação ao público, em assuntos inerentes aos serviços;
- coordenar, acompanhar e orientar a equipe de trabalho nos procedimentos inerentes aos serviços;
- efetivar supervisão, planejamento e estudos referentes à elaboração de normas e documentação técnica na área ambiental;
- executar outras atribuições afins.

h) Ao Engenheiro Sanitarista compete:

- elaborar, executar e dirigir projetos de Engenharia nas áreas de meio ambiente, saneamento básico e saúde pública;
- elaborar esboços, plantas, especificações, cronogramas e outros subsídios técnicos necessários à fiscalização e ao desenvolvimento de obras;
- projetar as instalações e os equipamentos sanitários, determinando dimensões, volume, forma e demais características;
- preparar previsões detalhadas das necessidades de fabricação, montagem, funcionamento, manutenção e reparo das instalações e equipamentos sanitários, determinando e calculando materiais, custos e mão de obra necessários;
- assessorar a unidade de saúde pública e outras unidades sanitárias com relação aos problemas de higiene, determinando o processo de eliminação de gases nocivos, substâncias químicas e outros detritos industriais, a fim de aconselhar quanto aos materiais e métodos mais indicados para as obras projetadas;

- supervisionar projetos de construção de esgotos, sistemas de águas servidas e demais instalações sanitárias de edifícios industriais, comerciais, aquedutos e outras obras sanitárias, de modo a assegurar o atendimento dos requisitos técnicos e legais;
- inspecionar poços, fossos, rios, drenos e águas estagnadas em geral, examinando a existência de focos de contaminação, para fins de verificação de necessidade de canais de drenagem e de obras de escoamento de esgotos;
- orientar e controlar a execução técnica dos projetos de saneamento, acompanhando os trabalhos de tratamento e de lixo;
- executar outras atribuições afins.

i) Ao Arquiteto compete:

- analisar propostas arquitetônicas, observando tipo, dimensões, estilo de edificação, bem como custos estimados e materiais a serem empregados, duração e outros detalhes do empreendimento, para determinar as características essenciais à elaboração do projeto;
- planejar as plantas e edificações do projeto, aplicando princípios arquitetônicos, funcionais e específicos, para integrar elementos estruturais, estéticos e funcionais dentro do espaço físico determinado;
- elaborar o projeto final, obedecendo a normas, regulamentos de construção vigentes e estilos arquitetônicos do local para os trabalhos de construção ou reforma de conjuntos urbanos, edificações, parques, jardins, áreas de lazer e outras obras;
- elaborar, executar e dirigir projetos de urbanização, planejando, orientando e controlando a construção de áreas urbanas, parques de recreação e centros cívicos, para possibilitar a criação e o desenvolvimento ordenado de zonas industriais, urbanas e rurais no Município;
- preparar esboços de mapas urbanos, indicando a distribuição das zonas industriais, comerciais e residenciais e das instalações de recreação, educação e outros serviços comunitários, para permitir a visualização das ordenações atual e futura do Município;
- elaborar, executar e dirigir projetos paisagísticos, analisando as condições e disposições dos terrenos destinados a parques e outras zonas de lazer, zonas comerciais, industriais e residenciais, edifícios públicos e outros, para garantir a ordenação estética e funcional da paisagem do Município;
- estudar as condições do local a ser implantado um projeto paisagístico, analisando o solo, as condições climáticas, vegetação, configuração de rochas, drenagem e localização das edificações, para indicar os tipos de vegetação mais adequados ao mesmo, conforme a vocação ambiental do Município;
- preparar previsões detalhadas das necessidades da execução dos projetos, especificando e calculando material, mão de obra, custo, tempo de duração e outros elementos, para estabelecer os recursos indispensáveis à implantação do mesmo;
- orientar e fiscalizar a execução de projetos arquitetônicos;
- realizar estudos e elaborar projetos, objetivando a preservação do patrimônio histórico do Município;
- executar outras atribuições afins.

j) Ao Engenheiro Florestal compete:

- observar as normas de proteção ambiental contidas em leis ou em regulamentos específicos;
- emitir pareceres em processos de concessão de licenças para localização e funcionamento de atividades real ou potencialmente poluidoras ou de exploração de recursos ambientais;
- realizar vistorias e emitir laudos técnicos inerentes a sua área;
- estudar e avaliar os riscos e impactos ambientais pela ação antrópica;
- planejamento e desenvolvimento de programas de proteção e controle ambiental em nível local e regional;
- planejar atividades agrossilvipecuárias do Município, visando desenvolvimento de acordo com as normas da gestão ambiental;
- coordenar e executar o uso adequado de recursos naturais renováveis e ambientais do Município seguindo os parâmetros da gestão ambiental;
- elaborar e supervisionar projetos referentes à preservação e expansão de áreas verdes, planejando, orientando e controlando técnicas de reprodução e exploração da vegetação florestal;
- analisar os efeitos de enfermidades, dos cortes, do fogo, do pastoreio e de outros fatores que contribui para a redução de áreas verdes, a fim de desenvolver medidas de proteção da vegetação local;
- estudar a vegetação local, examinando e classificando diferentes espécies e composições de solos para elaboração de projetos de prevenção;
- planejar o plantio e o corte de árvores, observando a época própria e determinando as técnicas mais apropriadas;
- organizar e controlar o reflorestamento e a conservação de zonas de bosque, visando preservar e desenvolver áreas verdes;
- definir e acompanhar todas as atividades relacionadas à produção de mudas, assumindo a responsabilidade técnica por toda a produção;
- proceder ao lançamento de espécies vegetais a serem utilizadas em praças, parques, jardins e vias públicas;
- planejar e coordenar o trabalho de florestamento, reflorestamento, adensamento, proteção e manejo de florestas;
- coordenar o levantamento, classificação, análise, capacidade de uso, redistribuição, conservação, correção e fertilização do solo, para fins florestais;
- executar o controle e orientação técnica na aplicação de defensivos para fins florestais;
- planejar e executar planos de implantação florestal e recuperação de áreas degradadas;
- articular-se com órgãos de outras esferas de governo vinculadas à atividade florestal, com vistas à obtenção de subsídios e troca de informações;
- definir análises, diagnósticos e inventários da cobertura vegetal, definindo programas informatizados para tal fim;
- ministrar palestras;
- executar outras tarefas correlatas.

k) Ao Engenheiro de Pesca compete:

- desempenhar as funções de pesquisa, supervisão, planejamento, coordenação e execução de atividades integradas para o aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, o cultivo e a exploração sustentável de recursos pesqueiros marítimos, fluviais e lacustres e sua industrialização;

- planejar, coordenar, executar intervenção técnico-científica em aquicultura, pesca e tecnologia do pescado, bem como em atividades na área de biotecnologia e demais serviços voltados à aquicultura e pesca.
- estudar as condições físicas, químicas e biológicas do ambiente aquático, estabelecendo métodos de exploração sem causar danos ecológicos;
- planejar e dirigir projetos ligados à atividade de piscicultura, coordenando a mão-de-obra, definindo os equipamentos necessários e administrando os recursos financeiros;
- desenvolver estudos sobre técnicas de captura, conservação, beneficiamento e industrialização do pescado;
- realizar investigações, por meio de métodos estatísticos, para avaliar a qualidade e quantidade das espécies em uma determinada região;
- estudar e implantar, na área da aquicultura, métodos de criação e reprodução de animais aquáticos em cativeiros, definir as instalações para o seu cultivo;
- desenvolver estudos sobre o ambiente ecológico onde vive o pescado, analisando e classificando as espécies da fauna aquática;
- investigar e experimentar processos de criação e desenvolvimento do pescado;
- participar de programa de treinamento, quando convocado;
- participar de projetos, cursos, eventos, comissões, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão, relacionados à piscicultura;
- elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade;
- trabalhar segundo normas técnicas de segurança, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental;
- executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;
- desenvolver outras atividades correlatas.

I) Ao Geólogo compete:

- realizar investigações sobre a constituição, estrutura e história de crosta terrestre, desenvolvendo estudos, e realizando experiências no campo das ciências geológicas, para incrementar os conhecimentos científicos na área da exploração mineira, Engenharia Civil e outras;
- estudar a composição e estrutura da crosta terrestre, examinando rochas, minerais e remanescentes de plantas e animais, para identificar os processos de evolução da terra, determinar a evolução da vida no passado e estabelecer a natureza e cronologia das formações geológicas;
- estudar a natureza das forças que agem sobre a terra, como a erosão, glaciação e sedimentação, analisando a estrutura e forma da crosta terrestre, para identificar os efeitos dos fenômenos em questão;
- estudar dados sobre a topografia do fundo do mar, analisando-os e agrupando-os por meio de conhecimentos práticos, para preparar mapas geológicos com fins estratigráficos;
- estudar a composição, estrutura e história das rochas e sedimentos encontrados no fundo do mar, realizando análises granulométricas de sedimentos e exame dos materiais recolhidos, para fornecer dados necessários a pesquisas e trabalhos a serem desenvolvidos;
- localizar e determinar a extensão de depósitos minerais, de gás, petróleo e águas subterrâneas, baseando-se nos resultados das pesquisas efetuadas e nos seus conhecimentos científicos, para avaliar as possibilidades de exploração dos mesmos;

- realizar estudos geológicos de terrenos, aplicando seus conhecimentos técnicos, a fim de fornecer subsídios para projetos referentes à construção de represas, túneis, pontes e grandes edifícios;
- elaborar especificações técnicas e esboço de área estudada, utilizando, fotografias aéreas ou outras possibilidades, para apresentá-los sob forma de mapas e diagramas geológicos;
- executar outras atribuições afins.

ANEXO VI – TABELA DE PONTUAÇÃO POR ATIVIDADES

Item	Atividades	Pontos
	Pontuação positiva	
01	Supervisão, coordenação e orientação técnica (por atividade/documento)	2.000
02	Estudo, planejamento, projeto e especificação (por etapa/documento)	3.500
03	Estudo de viabilidade técnica e/ou econômica (por atividade/documento)	3.000
04	Assistência, assessoria e consultoria (por atividade/documento)	1.500
05	Direção de obra e serviço técnico	4.000
06	Vistoria técnica	1.000
07	Perícia, avaliação e arbitramento	5.000
08	Manifestação técnica, inclusive, em Processos Administrativos	500
09	Relatório de vistoria	1.000
10	Relatório técnico	1.500
11	Parecer técnico	2.500
12	Laudo técnico	4.000
13	Pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;	4.000
14	Elaboração de orçamento, planilha orçamentária, memória de cálculo e composição unitária de custo (por atividade/documento)	3.500
15	Padronização, mensuração e controle de qualidade	2.500
16	Execução de obra e serviço técnico	1.500
17	Fiscalização de obra, contrato e serviço técnico (por percentual de 0,01, ou seja, 1 milhão de reais atestado em medição equivale a 10.000 pontos)	10.000
18	Produção técnica e especializada	4.000
19	Condução de trabalho técnico	2.000
20	Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção	2.000
21	Execução de instalação, montagem, reparo ou manutenção	2.000
22	Operação e manutenção de equipamento e instalação	2.000
23	Execução de desenho técnico, mapas e maquete	1.500
24	Participação em conselhos, comitês, comissões técnicas, grupos de trabalho, reuniões e similares (por reunião)	500
25	Participação em cursos, seminários, palestras, audiências e reuniões públicas e similares (por turno)	500
26	Elaborar ou ministrar cursos, treinamentos, oficinas, cartilhas, palestras e similares	4.000
27	Orientação técnica, por meio de reunião, ao público externo (por atendimento)	250
28	Elaboração de termo de referência	4.000
29	Elaboração de instrução ou norma técnica	6.000
30	Elaboração de projeto de lei, decretos e similares	8.000
31	Análise/avaliação técnica de processos, documentos, solicitações, monitoramentos, estudos, projetos ou outros requerimentos de demandas externas.	1.250

ANEXO VII – TABELA DE PONTUAÇÃO POR ATIVIDADES

	Pontuação negativa	
01	Ausência injustificada em reuniões ou em outras para o qual foi designado fora do âmbito da respectiva Secretaria Municipal ou Chefia imediata.	-1.000
02	Ausência Injustificada em reunião convocada pelo Secretário Municipal ou Chefia imediata.	-1000
03	Manter processo administrativo injustificadamente em seu poder por mais de 30 (trinta) dias, exceto para processos que tenham prazo superior estipulado em legislação específica de acordo com a natureza do processo.	-2.000 a cada 30 (trinta) dias excedentes
04	Apresentar comprovante de atividade junto ao relatório de produtividade já pontuada anteriormente.	-5.000
05	Deixar de atender, injustificadamente, a providências por escrito determinado pelo Secretário Municipal ou Chefia Imediata.	-1500
06	Deixar de participar, injustificadamente, de cursos, seminários, palestras, audiências e reuniões públicas e similares, diretamente ligados às suas atribuições, quando solicitada a participação.	-2000